

Magazine Luiza S.A.
Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21
NIRE 35.3.0010481.1

COMUNICADO AO MERCADO

MAGAZINE LUIZA S.A. (“Companhia”), em atendimento ao Ofício nº 197/2026/CVM/SEP/GEA-2, de 2 de setembro de 2026, cuja cópia segue anexa (“Ofício”), referente à notícia veiculada nesta data pelo jornal *Valor Econômico*, presta os seguintes esclarecimentos:

1. Da veracidade da notícia

As informações constantes da notícia a respeito da parceria comercial celebrada entre a Companhia e o Mercado Livre são verdadeiras. A parceria prevê, em sua etapa inicial, a disponibilização de aproximadamente 27 mil itens do ecossistema Magalu na plataforma do Mercado Livre, incluindo produtos comercializados pelo Magazine Luiza, KaBuM! e Época Cosméticos, com utilização da estrutura logística da Companhia.

A parceria constitui mais uma iniciativa de implantação da estratégia comercial da Companhia de ampliação de seus canais de distribuição por meio da comercialização de produtos em plataformas de terceiros, estratégia que já vinha sendo implantada e havia sido previamente divulgada ao mercado. Em particular, essa estratégia constou das apresentações das teleconferências de Resultados do 4T25, 1T26 e 2T26, todas disponibilizadas pela Companhia no Sistema Empresas.NET.

A parceria com o Mercado Livre dá continuidade a iniciativas de natureza semelhante anteriormente implantadas pela Companhia, incluindo a parceria com a Amazon, anunciada publicamente em junho de 2026, por meio da qual produtos do ecossistema Magalu passaram igualmente a ser comercializados em plataforma de terceiros. Com relação a essa parceria, de forma consistente, a administração da Companhia também considerou não se tratar de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

2. Das razões pelas quais a Companhia não considerou a parceria, isoladamente, como Fato Relevante

Nesse contexto, quando da celebração da parceria com o Mercado Livre, a administração da Companhia avaliou a natureza, as características e os potenciais efeitos da iniciativa e concluiu que ela, isoladamente considerada, não possuía aptidão para influir de modo ponderável (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter tais valores mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular desses valores mobiliários, não se caracterizando, portanto, como ato ou fato relevante nos termos do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21.

Para essa avaliação, a administração considerou, em particular, que a parceria constitui desdobramento de estratégia comercial previamente divulgada ao mercado e já em execução pela Companhia por meio de outras plataformas de terceiros, e que, quando de sua celebração, não havia elementos que permitissem atribuir à iniciativa, individualmente considerada, impacto econômico-financeiro material ou mensurável para a Companhia.

A administração considerou ainda que a disponibilização inicial de aproximadamente 27 mil itens corresponde à oferta de parcela do sortimento já comercializado pelo ecossistema Magalu (e por outras parcerias firmadas) por meio de um canal adicional de distribuição, sem que a celebração da parceria, por si só, permita antecipar volume de vendas, receita ou resultado incremental que possa ser individualmente mensurado de forma confiável ou que tenha sido considerado material para a Companhia.

Por essas razões, e tendo em vista as informações disponíveis quando da celebração da parceria, a administração entendeu que a iniciativa não configurava, isoladamente considerada, ato ou fato relevante sujeito à divulgação nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

Com relação à oscilação observada nas ações de emissão da Companhia no pregão desta data, a Companhia não dispõe de elementos que lhe permitam determinar as razões das decisões individuais dos investidores ou atribuir a referida oscilação a fatores específicos. Adicionalmente, a Companhia esclarece que não tem conhecimento de qualquer ato ou fato relevante pendente de divulgação que pudesse explicar tal oscilação.

3. Da apuração interna realizada pelo Diretor de Relações com Investidores

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, o Diretor de Relações com Investidores inquiriu os administradores e o acionista controlador da Companhia, bem como as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, não tendo sido identificada, até a presente data, qualquer informação relevante pendente de divulgação apta a justificar ou explicar a oscilação observada nas ações de emissão da Companhia.

4. Do compromisso de acompanhamento contínuo

A Companhia informa, adicionalmente, que, diante da repercussão da notícia e da oscilação observada na cotação de suas ações, a administração reavaliou a materialidade da parceria à luz dos critérios previstos na Resolução CVM nº 44/21, tendo mantido, pelas razões acima expostas, seu entendimento de que a iniciativa, isoladamente considerada, não caracteriza fato relevante. A Companhia reitera, ainda, seu compromisso de acompanhar a evolução da parceria e de, caso venham a ser identificados elementos que confirmem à iniciativa impacto econômico-financeiro mensurável e apto a influir de modo ponderável na cotação de seus valores mobiliários ou na decisão dos investidores, promover a imediata divulgação de fato relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

Roberto Bellissimo Rodrigues

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 197/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Ao Senhor

Roberto Bellissimo Rodrigues

Diretor de Relações com Investidores da

Magazine Luiza S.A

E-mail: ri@magazineluiza.com.br

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão

E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br;
diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Fazemos à notícia veiculada na página do jornal *Valor Econômico* na rede mundial de computadores em 02/09/2026, intitulada "Ação do Magazine Luiza (MGLU3) dispara após acordo para vender produtos no Mercado Livre", contendo as seguintes informações:

As ações do Magazine Luiza disparam nesta quarta-feira, após a companhia anunciar um acordo para vender seus produtos diretamente na plataforma de comércio eletrônico do Mercado Livre. A iniciativa busca acelerar as vendas diretas por meio de marketplaces parceiros e faz parte de um dos pilares do novo ciclo estratégico da varejista.

Por volta das 11h, as ações ordinárias da Magazine Luiza (MGLU3) subiam 9,74%, atrás apenas da valorização de 12% dos papéis da varejista Azzas 2154. No mesmo horário, o Ibovespa ganhava 2,39%, aos 184.019 pontos.

A companhia oferecerá cerca de 27 mil itens na plataforma da empresa argentina, incluindo eletroeletrônicos e móveis, além de games e produtos de informática pelo KaBuM! e cosméticos e itens de perfumaria pela Época Cosméticos.

[grifos nossos]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3". O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, *"a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)"* (grifos nossos).

9. Além disso, uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da B3.

10. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe

que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 03 de setembro de 2026**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 02/09/2026, às 15:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 02/09/2026, às 16:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2815984** e o código CRC **FB3D82AA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2815984** and the "Código CRC" **FB3D82AA**.*